

Processo Licitatório nº 46/2019

Processo SEI: Nº 19.16.3720.0011371/2019-57

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de edificação da sede das Promotorias de Justiça, com fornecimento de mão de obra e materiais, na cidade de Curvelo/MG.

Recorrente: Construtora Guia Ltda.

Recorridas: Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação na fase de julgamento de habilitação das empresas licitantes.

Conheço do recurso interposto pela licitante Construtora Guia Ltda., eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante da decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Belo Horizonte/MG, 9 de janeiro de 2020.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante Construtora Guia Ltda., já identificada e qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, inconformada com a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL), que declarou habilitadas todas as empresas licitantes participantes do certame, manifestou intenção de interpor recurso alegando que as empresas Catedral Engenharia Ltda. - EPP, Construtora Única Ltda. e SPR Engenharia e Construção Ltda. - EPP não teriam atendido todas às exigências do Edital.

Segundo a Recorrente, a Construtora Única não teria comprovado a exigência do item 4.2 e subitem 4.2.1 do Anexo III do Edital, visto que o atestado por ela apresentado, de “instalação elétrica com carga instalada de no mínimo 76kVA”, foi emitido em nome de outra empresa, diversa da empresa licitante ora em comento.

No tocante à empresa SPR Engenharia a Recorrente alega que a declaração de compromisso apresentado pela licitante, não foi plenamente atendida, pois o profissional apresentado na referida declaração não consta no Certificado de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, conforme disposto no item 4.3 e subitem 4.3.1 do Anexo III do Edital. Alega, também, que por não manter o cadastro atualizado perante o CAGEF, e com base no Anexo VI do Edital, deveria ser negado à empresa SPR Engenharia os benefícios da LC 123/2006, referente às empresas de pequeno porte.

Da mesma forma, a Recorrente argumenta, que a empresa Catedral Engenharia não mantém atualizado o seu cadastro perante o CAGEF, e, conseqüentemente, a sua identificação como EPP, o que, também, a desqualificaria para usufruir do benefício dado às Pequenas Empresas, referente à LC 123/2006.

Em sede de contrarrazões, as empresas Catedral Engenharia, Construtora Única e SPR Engenharia, também já qualificadas nos autos, manifestaram-se no sentido do desprovisionamento do recurso, sustentando que houve cumprimento integral das exigências editalícias, e que sejam promovidas a continuidade do certame.

É o breve relato.

II – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Presente o interesse recursal, a peça foi apresentada tempestivamente, devendo, portanto, ser conhecida.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que a Recorrente se manifesta contra a habilitação de todas as empresas. Em suas alegações, a Recorrente menciona basicamente questões relativas à apresentação de documentos para comprovação de Qualificação Técnica, previstas nos itens 4.2 e 4.3 e seus subitens do Anexo III do Edital e pelos dados cadastrais perante o CAGEF.

Passando à apreciação quanto ao mérito das razões recursais, serão analisadas as alegações apresentadas com as devidas fundamentações técnicas e jurídicas, com base na peça exordial da Recorrente.

E para isso, a equipe da Superintendência de Engenharia e Arquitetura da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais, foi suscitada pela CPL a se manifestar, tendo emitido o seguinte parecer:

(...)

Esclarecemos que para análise do atendimento ao item 4.2.c do Anexo III do Edital de Licitação foi considerado o Atestado de Capacidade Técnica - ACT nº 106/2017 emitido pelo SENAI, vinculado à Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 1420180000355 emitido pelo CREA-MG, cuja empresa contratada é a Construtora Única LTDA.

No estudo dos dados apresentados no ACT citado acima é possível inferir o atendimento ao requisito “Instalação elétrica com carga instalada de no mínimo 76kVA” conforme demonstrado em memória de cálculo abaixo:

Item da planilha do ACT	Descrição resumida	Quantidade	Potência unitária (W)	Potência total (W)
15.02.24	Luminária de emergência 2x8W	136	16	2176
15.03.03	Bomba 1,5HP	1	1580	1580
17.01.01.01	Luminária 2x32W	68	64	4352
17.01.01.02	Luminária 2x32W	6	64	384
17.01.01.03	Luminária 2x28W	14	56	784
17.01.01.04	Luminária 1x15W	28	15	420
17.01.01.05	Luminária 2x26W	4	52	208
17.01.01.06	Luminária 1x125W	12	125	1500
17.01.01.07	Luminária 2x32W	164	64	10496
17.01.01.08	Luminária 2x32W	12	64	768
17.01.01.09	Luminária 2x32W	48	64	3072
17.01.01.10	Luminária 2x16W	5	32	160
17.01.01.11	Luminária 1x15W	21	15	315
17.01.01.12	Luminária 1x15W	2	15	30
17.01.01.13	Luminária 2x32W	1	64	64
17.01.01.14	Luminária 2x16W	1	32	32
17.01.04.01	Tomada 10A	769	92	70748
17.01.04.02	Tomada 32A	1	92	92
17.01.04.03	Tomada 10A	4	92	368

			Carga instalada total (W)	97549
			Carga instalada total (VA)	106032

Observações:

- 1) Para cada tomada foi considerada carga de 92W.
- 2) Para cálculo da potência ativa foi considerado fator de potência de 0,92.

Observa-se que a carga instalada total estimada (106kVA) supera o mínimo exigido no quesito (76kVA).

Ressalta-se que o ACT emitido pelo Biocor, contestado no Recurso apresentado pela Construtora Guia, não foi considerado na apuração do item em questão.

Como foi demonstrado acima, em análise de ACT em nome da Construtora Única LTDA apurou-se atendido o item 4.2.c do Anexo III do Edital e, dessa forma, as alegações apresentadas no Recurso Administrativo não se justificam.

Resposta parcial ao item III do Recurso Administrativo apresentado pela Construtora Guia - Análise da habilitação, do ponto de vista técnico, da licitante SPR Engenharia e Construção Ltda.:

Segundo o item 4.3, a empresa licitante deve apresentar declaração de compromisso, conforme modelo constante do Anexo IX, indicando um profissional como responsável técnico pelo objeto da licitação, assinado em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo responsável técnico indicado.

No corpo da declaração apresentada, a empresa indica apenas a profissional Patrícia de Oliveira Gontijo Aguiar que, além de atender aos requisitos 4.3 'a' e 4.3 'b', assina a declaração em conjunto com o representante legal da empresa. A referida profissional está indicada no Certificado de Registro de Pessoa Jurídica atendendo também, ao item 4.3.1. Assim, foram cumpridas todas as exigências do item 4.3.

Vale ressaltar que a assinatura do engenheiro eletricista não foi considerada para efeito de indicação de profissional responsável pelo objeto.

Diante do parecer técnico reproduzido acima, infere-se que as alegações apresentadas pela Recorrente, no que concerne às exigências de cunho técnico, supostamente não atendidas pelas licitantes recorridas, não tem qualquer fundamento e, portanto, não merecem prosperar.

Com relação ao outro pedido da Recorrente para que “seja negado o benefício de EPP” às licitantes SPR Engenharia e Catedral Engenharia, sob o escopo de uma suposta desatualização do Cadastro Geral de Fornecedores, perante o CAGEF, também não merece prosperar.

Não há nenhuma determinação legal que exige o cadastramento do licitante para usufruto dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006. O que o Edital em comento exigiu, para esse fim, foi uma Declaração (conforme modelo), que foi devidamente apresentada.

Ademais, além da declaração exigida, a licitante Catedral apresentou cópia do Ato de Enquadramento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), datado de 1º de novembro de 2019, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, onde a empresa declara não ter excedido os limites insculpidos no inciso II do art. 3º da LC 123/2006, e, tampouco se enquadra nas hipóteses de exclusão (art. 3º, §4º) da mencionada Lei.

Desta forma, com base no parecer técnico emitido pela Superintendência de Engenharia e Arquitetura, e, ainda, em cumprimento aos princípios que norteiam a licitação pública, em especial os da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, devem ser devidamente refutadas as razões apresentadas pela Recorrente que, salvo melhor juízo, se apresentaram inconsistentes e sem fundamento, restando-se demonstrado que o pleito recursal não deve prosperar, sendo, portanto, totalmente rechaçado.

IV – DA CONCLUSÃO

Frente ao exposto, atenta aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à legalidade que deve permear as licitações públicas, esta Comissão se posiciona pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, por seu total desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte, 9 de janeiro de 2020.

Sebastião Nobre da Silva
Presidente da CPL (MAMP0879-00)

Simone de Oliveira Capanema
Membro da CPL (MAMP 3699-00)

Rodrigo Augusto dos Santos Silva
Membro da CPL (MAMP 5428-00)



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 09/01/2020, às 14:51, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA, OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 09/01/2020, às 14:54, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA, AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 09/01/2020, às 15:01, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES, PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 09/01/2020, às 20:09, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador **0172724** e o código CRC **6A4AED6F**.